# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10781/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/23945/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1749151 |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA |
| **INTERESSADO** | : JOSÉ CARLOS BARBOSA |
| **CARGO** | : EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : ADESÃO Á ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 118/2015 DA SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO SAD/MS. |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO ELETRÔNICO Nº 087/2015/SAD |
| **CONTRATADO** | : RECAPE COMÉRCIO DE PNEUS LTDA-EPP. |
| **OBJETO CONTRATADO** | : AQUISIÇÃO DE PNEUS AUTOMOTIVOS, CONFORME ESPECIALIZAÇÃO NA NOTA DE EMPENHO Nº 2578/2016. |
| **VALOR CONTRATADO** | : R$ 176.554,90 |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 089/2016/SEJUSP/MS), caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preço nº 118/2015 Superintendência de Licitação SAD/MS e execução financeira do objeto contratado (2ª e 3ª fases), celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a empresa RECAPE COMÉRCIO D EPNEUS LTDA-EPP, oriunda do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 087/2015-SAD, tendo como objeto aquisição de pneus automotivos, conforme especificação na Nota de Empenho nº 2578/2016.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo ao apreciar os documentos trazidos aos autos ANA-3ICE-255544/2018, (peça nº 16, fls. 01/06) entendeu pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 089/2016/SEJUSP/MS) e da execução financeira em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como na Resolução TC/MS n° 35/2011 (vigente á época).

O Ministério Público de Contas em seu parecer PAR – 2ª PRC – 9824/2019 (peça 17), opinou pela **legalidade** e **regularidade** na formalização do

instrumento contratual e pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira, além da **aplicação de multa** ao jurisdicionado pela inobservância dos requisitos formais exigidos em Lei.

É o relatório.

## DECISÃO

O Procedimento Licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços utilizada pelo órgão epigrafado, já foram apreciados por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1554/2016, constante no processo TC/MS nº 17074/2015 (protocolo 1638963), cujo resultado foi pela **regularidade** e **legalidade** com ressalva de ambos os atos administrativos.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, II e III do Regimento Interno.

Quanto à formalização do instrumento contratual (Contrato nº 089/2016/SEJUSP/MS), correspondente a 2ª fase, verifica-se que o mesmo encontra-se correto e em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, as normas estabelecidas pela Instrução Normativa nº 35/2011, vigente á época.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

| Especificação | Valor R$ |
|---|---|
| Valor da contratação | 176.554,90 |
| Empenhos emitidos | 176.554,90 |
| **Empenhos Válidos** | **176.554,90** |
| **Comprovantes Fiscais** | **176.554,90** |

| | |
|---|---|
| **Pagamentos** | **176.554,90** |

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 089/2016/SEJUSP/MS) - 2ª fase, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, Regimento Interno;

2 – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 121, III do Regimento Interno;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**
Relator

DLB